

Projeto de decisão sobre a definição dos valores de ANF a considerar no cálculo da TRH, para efeitos de repercussão no utilizador final

Informação	I-000107/2024
Serviço(s)	Abastecimento de água
Data	01 de fevereiro de 2024

A taxa de recursos hídricos (TRH) foi criada pela Lei da Água, publicada através da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, tendo sido disciplinada pelo Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, que estabelece o regime económico e financeiro dos recursos hídricos. Esta taxa tem como principal objetivo compensar o benefício que resulta da utilização privativa do domínio público hídrico do Estado, da descarga direta ou indireta de efluentes sobre os recursos hídricos suscetível de causar impacte significativo, da extração de materiais inertes do domínio público hídrico do Estado, da ocupação de terrenos ou planos de água do domínio público hídrico do Estado, da utilização de águas, qualquer que seja a sua natureza ou regime legal, sujeitas a planeamento e gestão públicos, suscetível de causar impacte significativo.

Posteriormente, através da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, que procede à alteração das normas fiscais ambientais nos setores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, foi aditada uma disposição ao Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho (novo artigo 5.º-A), que prevê que o valor das componentes A, U e S (esta última aditada pelo Decreto-Lei n.º 46/2017, de 3 de maio) repercutido pelo sujeito passivo sobre o utilizador final deve ser calculado considerando um limite para o volume de água não faturada (ANF), incluindo perdas físicas e comerciais verificadas pelas entidades gestoras dos serviços de abastecimento de água¹. Introduziu-se, assim, um mecanismo de incentivo à redução de perdas de água nos sistemas de abastecimento, o qual limita a repercussão da TRH sobre os utilizadores finais e incentiva as entidades gestoras a melhorarem o desempenho das redes de abastecimento.

O artigo 5.º-A do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, atribui à ERSAR a responsabilidade de estabelecer e divulgar os valores de ANF_a (percentagem de água não faturada pela 'alta') e ANF_b (percentagem de água não faturada pela 'baixa') aplicáveis a cada tipo de entidade gestora para o ano subseqüente, considerando os objetivos de eficiência definidos para a

¹ O artigo 5.º-A define as fórmulas para o cálculo dos valores unitários do encargo com a TRH a aplicar por m³ de água faturada às entidades gestoras em baixa e aos utilizadores finais, as quais têm por base os valores unitários da TRH suportados pelas entidades gestoras em alta e em baixa, assim como o valor de ANF.

gestão dos serviços de abastecimento de água, não devendo os valores ser superiores a 0,05 no caso da ANF_a e 0,2 no caso da ANF_b.

No âmbito da avaliação da qualidade dos serviços prestados aos utilizadores, a ERSAR avalia anualmente o indicador "AA08 - Água não faturada"² com o objetivo de determinar o nível de perdas económicas e físicas correspondentes à água que, apesar de ser captada, tratada, transportada, armazenada e distribuída, não chega a ser faturada aos utilizadores.

Relativamente ao indicador AA08a calculado para os sistemas "em alta", verifica-se que o valor médio nacional deste indicador tem apresentado variações pouco significativas nos últimos cinco anos, tendo-se registado o valor mais elevado (5,7 %) em 2020 e o valor mais reduzido (4,8 %) em 2019, tal como se pode verificar pela análise da Figura 1. O valor do indicador para o ano 2022 foi de 5,0 %, estando em linha com os valores do início do quinquénio.

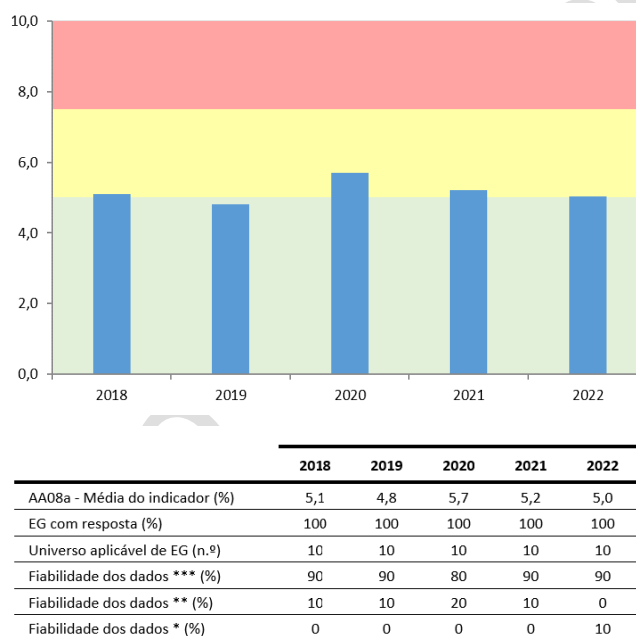


Figura 1 – AA08 Alta – Água não faturada (%) – Evolução da média do indicador

Do mesmo modo, a análise da Figura 2 permite concluir que, em termos de média nacional, o indicador AA08b dos sistemas "em baixa" não tem apresentado variações muito significativas nos últimos cinco anos. Assinala-se, contudo, que o valor do indicador para o ano 2022, de 27,1 %, configura o valor mais reduzido da última década, confirmando a tendência de evolução decrescente pretendida.

² Indicador definido como a percentagem de água entrada no sistema que não é faturada (conceito aplicado a entidades gestoras de sistemas em alta e em baixa).

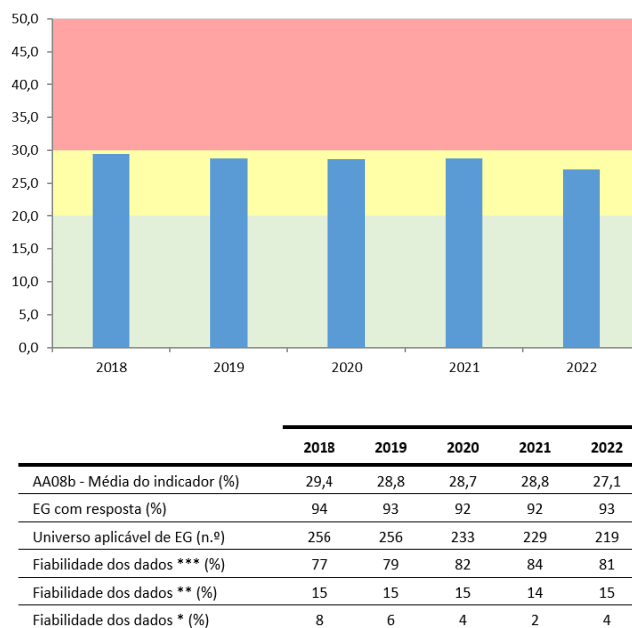


Figura 2 – AA08 Baixa – Água não faturada (%) – Evolução da média do indicador

Após análise da informação reportada relativa ao ano 2022, verifica-se que 5 entidades gestoras que prestam o serviço “em alta” apresentaram valores superiores a 5 % para o indicador AA08a, o que corresponde a 50 % das entidades, e que 167 entidades gestoras que prestam o serviço “em baixa” apresentaram o indicador AA08b com valores superiores a 20 %, o que representa cerca de 82 % das entidades gestoras com resposta válida para este indicador.

Tendo em consideração o histórico da média nacional do indicador "Água não faturada" e o número de entidades gestoras que se encontram com valores ainda superiores ao referencial de ANF fixado pelo diploma acima referido, a ERSAR, no âmbito das atribuições previstas na alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 10/2014, de 6 de março, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º-A do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, na redação em vigor, propõe manter os valores ANF_a de 0,05 e ANF_b de 0,2 para o ano 2024, os quais se fundamentam e enquadram nos limites e valores definidos no n.º 2 do artigo 5.º-A do referido diploma legal.

Tratando-se de uma decisão que afeta todas as entidades gestoras dos serviços de abastecimento de água, e atendendo ao número elevado de interessados a ouvir que torna impraticável a realização de audiência prévia, submete-se o presente projeto de decisão a procedimento geral de consulta pública, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo, por um prazo de 30 dias úteis, contados da data da

respetiva publicitação no sítio institucional da ERSAR na Internet, durante o qual qualquer interessado pode apresentar comentários e sugestões.

O Conselho de Administração

Vera Eiró

Joaquim Barreiros

Miguel Nunes

Projeto de decisão